



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 342/2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/07/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1038/2007 AI: 2/200624408

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: COPY SYSTEMS SISTEMAS GRÁFICOS LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS – RECEBER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – NOTA FISCAL DE ENTRADA EMITIDA PARA ACOBERTAR OPERAÇÃO INTERESTADUAL – DEVOUÇÃO DE EQUIPAMENTOS LOCADOS - IMPROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.

1. *Á luz do disposto no § 9º do art. 180 – RICMS, as notas fiscais em entradas têm limitadas suas emissões às operações internas, o que não é o caso;*

2. *Não obstante, a infração detectada não importou em redução ou exclusão do pagamento do imposto, o que nos conduz ao que dispõe o art. 131, VI – RICMS;*

3. *Recurso Oficial conhecido e não provido.*

4. *Decisão de acordo com Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Receber mercadoria com documento fiscal inidôneo. O contribuinte acima emitiu as NF's 7755 e 7756 "de entrada" para acobertar operação interestadual, o que contraria a legislação própria do estado do Ceará (art. 180 e parágrafo 9º do RICMS-CE). Assim sendo tais NF's são consideradas inidôneas, pois não acobertam a operação.."

Foram indicados como dispositivos infringidos os arts. 139 combinado com o 131 do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, III, "a" da lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O ICMS totalizou R\$ 7.429,00 e a multat: R\$ 13.110,00.

Nas Informações Complementares (fls. 07/08) o agente atuante agregou que:

1. O contribuinte autuado emitiu as notas fiscais nº 7755 e 7756, "de entrada", para acobertar o trânsito das mercadorias relacionadas nas NF's procedentes do SENAC de São Luis-MA e da Caixa Econômica Federal de Belém-PA. Ambas as NF's vinham acompanhadas de contrato de prestação de serviços. Foram emitidas no dia 30/10/2006, constavam como CFOP 2949: "Outras Entradas - F/E" e, no campo observações informava tratar-se de "devolução de equipamento para ativo imobilizado e material de consumo";
2. A legislação é bastante clara quando somente permite a utilização de nota fiscal de entrada, na operação interna e nos casos relacionados nos incisos do art. 180, entre os quais mercadoria importada diretamente do exterior.

Constam às fls. 03/05 o Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 134/2006 e as notas fiscais em questão.



A autuada impugnou o feito fiscal em 1º grau ocasião em que pugnou pela improcedência da autuação (fls. 11/12).

O julgador monocrático decidiu pela **improcedência** da autuação (fls. 26/29).

Entendeu aquela autoridade que a situação ocorrida nos autos se configurou na hipótese elencada no inciso VI do art. 131 - RICMS:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

Houve Recurso de Ofício para esse Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação do julgamento singular. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou mencionado Parecer.

É O RELATÓRIO.



VOTO

Cuida-se de Recurso Oficial em face da decisão de 1º grau que julgou **improcedente** auto de infração que exige ICMS e multa sob a acusação de receber mercadoria com documento fiscal inidôneo. Motivo: Emitiu nota fiscal de entrada para acobertar operação interestadual.

O fundamento da decisão recorrida aponta que:

Uma vez que se tratava de devolução de equipamento para ativo imobilizado e material de consumo em operação de prestação de serviço a instituições públicas localizadas em outro Estado da Federação, não se podendo considerar inidôneo o documento emitido por contribuinte deste Estado que mesmo sem ser o legalmente exigido para a operação não resulte em exclusão ou redução do pagamento do imposto.

EMENTA - FL. 26

Compulsando os autos, em especial os documentos considerados inidôneos, verifica-se no campo "observação" a referência de que sobre a operação não incide ICMS, por força do disposto no inciso VIII do art. 4º - RICMS:

Art. 4º - (...)

VIII - operações resultantes de comodato, locação ou arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário, observando o disposto no art. 662.

Some-se a isso a existência de um Contrato de Prestação de Serviço a que fez alusão o agente do Fisco em informação complementar, em que pese não ter providenciado sua juntada aos autos.

Mencionados elementos nos levam a concluir que de fato se tratava de recebimento em devolução de equipamentos pertencentes ao ativo imobilizado da recorrida, os quais teriam sido locados para as empresas públicas em questão.

Operação, portanto sem incidência do imposto conforme o dispositivo normativo já anunciado.

f

Importa destacar que à luz do disposto no § 9º do art. 180 - RICMS, as notas fiscais em entradas têm limitadas suas emissões às operações internas, o que não é o caso.

No entanto, conforme decidiu a julgadora primeira à luz do Regulamento do ICMS, não cabe tornar inidôneos referidos documentos quando se constata que na hipótese não ocorreu exclusão ou redução do imposto:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

Não cabe, portanto qualquer censura a decisão primeira.

Isto posto, **voto** no sentido de que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para manter a decisão de **improcedência** proferida em 1ª instância de acordo com o Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido COPY SYSTEMS SISTEMAS GRÁFICOS LTDA., A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos conhecido do Recurso Oficial, resolve, também por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso interposto para confirmar a decisão de **improcedência** da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Marcos Antônio Brasil.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de setembro de 2008


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Manoel Valdir Nogueira Júnior
CONSELHEIRO

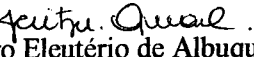

José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado